



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 07 de março de 2025, de autoria do **Prefeito Municipal de Colatina** que “Dispõe sobre a revogação do artigo 4º e parte do anexo I da Lei Complementar nº 149/2024, que reduziu a carga horária dos cargos de contador e educador social.”.

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 10/03/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Colatina, que dispõe sobre a revogação do artigo 4º e parte do anexo I da Lei Complementar nº 149/2024, que reduziu a carga horária dos cargos de contador e educador social. Este projeto de Lei Complementar, ao buscar a revogação do artigo 4º da Lei Complementar nº 149/2024, apresenta-se como medida de rigorosa correção e estrita observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. A norma em questão, ao promover a redução da carga horária dos cargos de contador e educador social sem a devida redução proporcional dos vencimentos, incorreu em patente vício, consubstanciado no aumento indireto de despesas com pessoal em período vedado pela legislação.

A representação do Ministério Público de Contas, nesse contexto, explicita a imperiosa necessidade de adequação do ordenamento jurídico municipal aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O artigo 21, inciso II, da LRF, ao decretar a nulidade de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, cristaliza um imperativo de prudência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A conduta da Lei Complementar nº 149/2024, além de afrontar a LRF, configura, em tese, o ilícito penal do artigo 359-G do Código Penal, que tipifica como crime o aumento de despesas com pessoal em período vedado. A gravidade da situação demanda a célere atuação desta Casa Legislativa, a fim de evitar a concretização de um ilícito administrativo e penal.

A revogação proposta visa, em última análise, salvaguardar a legalidade, a probidade administrativa e o erário municipal. Ao restabelecer a carga horária original dos cargos, sem alteração nos vencimentos, a medida afasta o vício apontado pelo Ministério Público de Contas e previne futuros questionamentos.

Diante do exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar, por considerá-lo essencial para a correção de um vício legal e a preservação da responsabilidade fiscal. Assegura-se, assim, a estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e a salvaguarda da integridade da administração pública, promovendo a probidade administrativa, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025**.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**LUNANDA VAGO**  
PRESIDENTE

**CLAUDINEI COSTA SANTOS**  
VICE - PRESIDENTE

**VICTOR SOARES LOUZADA**  
MEMBRO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003900310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 11/04/2025 15:35

Checksum: **0C3CE97B9B2B696E75423D721F434DC464D14B6667EAA8935753BBBFC9F72F3C**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 12/04/2025 20:49

Checksum: **D39F8054843A5C6BA1BB2D49DE7930C949BE67BF888984EEA9429C34B6FB91D3**

